



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000366/2007-91
Recurso nº 252.522 Voluntário
Acórdão nº **2301-01.843 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores.
Recorrente TREFILAÇÃO BANDEIRANTES LTDA
Recorrida DRP EM GUARULHOS - SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8.212/91 GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. REMUNERAÇÃO PAGA A SÓCIOS E SEGURADOS EMPREGADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

No presente caso, todo o período constante da autuação foi alcançado pela decadência quinquenal.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência momentânea: Adriano Gonzáles Silvério. Substituto: Edgar Silva Vidal.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Edgar Silva Vidal, Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa TREFILAÇÃO BANDEIRANTES LTDA contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada por descumprimento de obrigação tributária acessória, qual seja apresentou Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 32, IV, e § 5º, da Lei 8.212/91.

2. Segundo relatório fiscal, a recorrente deixou de declarar os valores correspondentes às remunerações pagas aos sócios e aos segurados empregados a título de **pro labore**, conforme Anexo I e II (fls. 15 a 18).

3. A ementa do **decisum** recorrido restou vazada nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP’s COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV, da lei nº 8.212/91.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE”

4. Inconformada com a decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, as mesmas alegações da peça impugnativa conforme bem relatado na Decisão Notificação nº 21.425-4/0014/2007 que dispõe o seguinte:

“4.1. Por um lapso o Agente Fiscal não observou as cláusulas da Alteração do Contrato Social Consolidado, registrado na JUCESP sob nº 108.073/96-8, em sessão de 11/07/1996;

4.2. A empresa tinha por hábito o pagamento de 02 (dois) salários mínimos ao sócio NICOLAU GUTIERREZ NETO SEGUNDO e um salário mínimo aos demais sócios, conforme faculta a Cláusula 18 da Alteração do Contrato Social Consolidado acima referida, e ao final de cada mês era levantado um balancete de verificação e era distribuído aos sócios, a -- título de adiantamento de lucro, adiantamentos esses descontados do montante distribuído a título de lucro em 31 de dezembro de cada ano;

4.3. Por conseguinte, pediu a anulação parcial da NFLD nº 37.015.325-1, fundamentada no Contrato Social Consolidado;

4.4. Ao final, requer seja declarada a improcedência da exigência fiscal (...).” (fl. 47)

5. O fisco, por sua vez, não apresentou suas contrarrazões ao recurso do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

DA DECADÊNCIA

2. Alega o contribuinte, conforme petição acostada as fls. 104/105, a decadência quinquenal em relação aos valores lançados nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do

art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

5. Ainda sobre o assunto, Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

(...)”

6. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

7. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, aplica-se ao auto de infração a regra de decadência prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN ao caso concreto.

8. Compulsando os autos, a ação fiscal teve início no dia 14/09/2006 (fl. 5) e o contribuinte foi cientificado em 1/11/2006, referente às contribuições do período de 01/01/1999 a 31/12/2000, ficando alcançado pela decadência quinquenal todo o período fiscalizado.

9. Feitas essas considerações, acato a preliminar de decadência.

CONCLUSÃO

10. Assim, voto por CONHECER o recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO nos termos acima delineados.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes